Lei Municipal Nº 855 de 18 de Novembro de 1992.

Autoriza o Poder Executivo a contratar a execução de obras de iluminação pública, a oferecer garantia financeira, a abrir crédito suplementar, e a incluir no orçamento dos exercícios de 1993 e 1994 as dotações necessárias à liquidação das parcelas relativas ao pagamento parcelado das mesmas obras.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - fica o Poder Executivo autorizado a contratar o fornecimento de materiais e a execução de serviços de iluminação pública, com firmas especializadas, empreiteiras da CEMIG, até o montante de: CR$ 1.770.000.000,00 (um bilhão, setecentos e setenta milhões de cruzeiros), base no vembro/92, mediante licitação pública, compreendendo a instalação de 38 (trinta e oito) postes urbanos completos com luminárias e transformadores e rede tronco com 10,690 (dez quilometros e seiscentos e setenta metros) para atender a localidade de Nova Aurora; 30 (trinta) postes urbanos completos com luminárias e transformadores e rede tronco com 3,8 (três quilometros e oito metros) para atender a localidade de São Joaquim e até 100 postes para atender a sede do município.

Art. 2º - fica, também, o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia financeira sob forma de vinculação parcial das cotas do FPM (Fundo de Participação do Município) e/ou do ICMS. Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços, até o montante previsto no art. 1º desta lei, a ser parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais para pagamento do principal, mais encargos correspondentes à variação acumulada da TR - Taxa Referencial de juros + juros de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês.

Art. 3º - A licitação a ser promovida pelo Poder Executivo poderá ser habilitar empresas de engenharia, de-

vidamente cadastradas na área de distribuição da CEMIG.

Art. 4º: A vinculação de que trata o Art. 2º pre. vale será por todo o período do parcelamento do preço das obras, e será efetivado a partir da data da contratação das obras e terá duração igual do contrato de execução do auto-financiamento das mesmas obras.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito suplementar para atender no corrente exercício as despesas correspondentes ao pagamento das parcelas do auto-financiamento das obras e serviços referidos no Art. 1º, vencíveis neste exercício, na forma do inciso do Art. 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17.03.64.

Art. 6º. Fica, também o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento dos exercícios financeiros de 1993 e 1994, as dotações necessárias ao atendimento das despesas relativas à liquidação das parcelas do auto-financiamento, a serem pagas nos ditos exercícios.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Parco de Minas, 18 de novembro de 1992

Edson Paulino Coutinho
Prefeito Municipal

Daniele Rachel Primo
Secretário Municipal